



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
1ª VARA
AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 28/01/2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial, Exmo. Sr. Dr. PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO. Eu, _____, subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002934-21.2014.8.26.0266**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

VISTOS PARA SENTENÇA...

_____ ajuizaram a presente **Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos** em face de _____, partes devidamente qualificadas. Afirmaram, em linhas gerais, que em julho de 2012 viajavam em ônibus da requerida, o qual saiu de Santos/SP com destino à Luziânia/GO e que, próximo à cidade de Araguari/MG, o veículo perdeu a direção e capotou diversas vezes, o que causou, inclusive, a morte de alguns passageiros. Disseram que ficaram presos nas ferragens do ônibus, e que **Lucas** sofreu um grave ferimento da mão, que atingiu o tendão do dedo indicativo, levando à perda da sensibilidade, e **Giovana**, cortes na cabeça, sendo necessários 15 pontos para fechá-lo. Acrescentaram que tais fatos causaram-lhe danos morais e estéticos, pelo que postularam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos aos autores. Valoraram a causa e juntaram documentos (fls. 02/41).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44).

Citada, a ré _____ denunciou a seguradora _____ à lide, alegando ser esta responsável pela cobertura de seguro por danos materiais e morais de seus passageiros. (fls. 48/50).

Em contestação, a ré _____ alegou que a responsabilidade civil no caso em tela é subjetiva, e que o acidente ocorreu em razão da forte luminosidade causada pelo sol, além da existência de um desnível na pista, e não por culpa do motorista ou da empresa de transporte, caracterizando caso fortuito ou força maior, e que compete aos autores o ônus da prova da culpa imputada ao motorista. Disse que não existem sequelas incapacitantes em decorrência do acidente, e que não restou comprovado o dano moral, pelo que requereu a improcedência da demanda (fls. 51/134).

Réplica às fls. 144/149.

Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 150), ambos requereram prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documental e pericial (fls. 153/154 – autor e fls. 156/157 – ré).

As preliminares arguidas em contestação e réplica foram rejeitadas, bem como deferida a denunciação da lide pleiteada, suspendendo-se a lide originária (fls. 158/160).

Citada, a seguradora [REDACTED] apresentou resposta às fls. 166/198, oportunidade em que alegou, preliminarmente que está em liquidação extrajudicial, pelo que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu os fatos narrados nos autos, alegando, porém, que sua posição é meramente contratual, sendo sua responsabilidade baseada nos limites do contrato de seguro firmado com a ré. Disse que inexistente cobertura de danos estéticos e morais na apólice firmada. Disse ainda que o valor recebido pelos autores do seguro DPVAT deve ser descontado de uma eventual indenização nesta demanda.

Réplica às fls. 202/203.

O Ministério Público se manifestou às fls. 206/207, pela produção das provas requeridas.

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos** promovida por [REDACTED] em face de [REDACTED] **Ltda.**, bem como de denunciação à lide proposta pela segunda em face de [REDACTED] partes já devidamente qualificadas ao longo do processo.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria “*sub judice*” não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de fato e de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “*as partes exerçam a atividade probatória inútilmente ou com intenções protelatórias*”, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228). Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada” (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas.

Em âmbito **preliminar**, observo que o pedido de reconhecimento da revelia da parte ré, deduzido pelos autores, já foi afastado pela decisão de fls. 158/160, de modo a ser despendienciada qualquer outra elucubração a respeito.

Evoluindo, quanto ao pedido de **assistência judiciária gratuita** formulado pela litisdenunciada [REDACTED], ressuma forçoso o indeferimento da pretensão.

O fato de a seguradora [REDACTED] encontrar-se em liquidação extrajudicial, decretada em 18 de dezembro de 2014 (fls. 180), não autoriza por si o deferimento do benefício pretendido.

É sabido que a concessão da assistência judiciária gratuita, apesar de não ser vedada às pessoas jurídicas, apenas em hipóteses excepcionais encontra guarida. Ou seja: a regra é a sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício.

Nessa linha, os termos da Súmula nº 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese, inexistem documentos demonstrativos da alegada carência financeira. O fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não remete ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da AJG. Assim, e tendo em vista que a litisdenunciada não acostou documentos que comprovem dificuldade financeira para arcar com as despesas processuais, não é possível isentá-la do pagamento das custas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AJG NÃO POSTULADA NA ORIGEM. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ausência de provocação do juízo de origem a respeito do benefício da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gratuidade. Supressão de grau de jurisdição. Ainda que superada a irregularidade apontada, a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não basta, por si só, ao deferimento do benefício da AJG. Necessidade de demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 2. Incumbe ao agravante demonstrar os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Não demonstrado o preparo recursal, é de ser reconhecida a deserção, que impede a análise da irresignação. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (TJRS; Agravo N° 70063853030; Sexta Câmara Cível; Relator: Luiz Menegat; Julgado em 26/03/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Inexistindo comprovação da incapacidade, o indeferimento da AJG é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA” (TJRS; Agravo de Instrumento N° 70064506645; Décima Câmara Cível; Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julgado em 13/05/2015).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AJG. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. 1. Não se presume a miserabilidade da pessoa jurídica nos casos de liquidação extrajudicial, devendo haver comprovação expressa da impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Ausente prova da necessidade, mantém-se a decisão que indeferiu a gratuidade. Precedentes jurisprudenciais. 2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 18, a da Lei 6.024/76, viola o direito fundamental do acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV da CF/88. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME” (TJRS; Agravo N° 70064508773; Nona Câmara Cível; Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira; Julgado em 29/04/2015).

Em resumo, **indefiro** o benefício da gratuidade judiciária à litisdenunciada.

Não havendo outras **preliminares** a serem apreciadas, volto-me ao **mérito** da contenda. E já adiante, **os pedidos procedem, em parte.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

II) Da lide originária:

Alegam os autores terem sofrido danos morais e estéticos em decorrência de acidente de ônibus, em julho de 2012, quando eram transportados pela ré de Santos/SP à Luziânia/GO.

O conjunto probatório carreado aos autos, notadamente os bilhetes de passagem de fl. 36, as fichas de atendimento médico de fls, 10/11, os recibos firmados entre a autora e a ré de fls. 21/30, bem como os boletins de acidente de trânsito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de fls. 96/97, **comprovam a condição de passageiros** dos autores, demonstrando os prontuários da Unidade de Pronto Atendimento de Araguari que foram atendidos naquela unidade, por força do acidente sofrido no interior do coletivo.

Dito isso, cumpre salientar que a modalidade de responsabilidade incidente à hipótese em estudo, envolvida concessionária de serviço público (prestadora de transporte público), é a objetiva, balizada na Teoria do Risco Administrativo. Assim, a concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários - inteligência do art. 37, § 6º da CF/88.

Com efeito, segundo a teoria adotada, a concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que, se não forem demonstradas, induzirão à reparação civil, bastante para tanto a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a sua conduta e o abalo perpetrado à vítima.

No caso dos autos, restou comprovado que houve o acidente, fato este, aliás, sequer impugnado pela ré. Ao revés, foi confirmado em sua peça de defesa, na qual menciona, inclusive, data, hora e local dos fatos, bem como o nome do condutor do ônibus na ocasião (fl. 52).

Ademais, as fichas de atendimento médico de emergência evidenciam também a ocorrência do acidente de ônibus descrito na inicial (fls. 10/11), assim como os recibos acostados às fls. 21/30, dentre outros documentos acostados aos autos.

Restou incontroverso, portanto, que houve o acidente ensejador dos danos sofridos pelos autores.

Os argumentos de defesa discutem a existência ou não de culpa do motorista, bem como a subsequente responsabilidade da empresa ré pelo evento. Sustenta a requerida que o motorista do ônibus dirigia com cautela, e que o acidente somente ocorreu em razão do brilho intenso do sol, que obstruiu a visão do motorista, e da existência de um desnível na pista. Alega que não houve negligência, imprudência ou imperícia na conduta, não havendo, portanto, o dever de indenizar.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em que pesem as alegações, não logrou a demandada produzir prova alguma a fim de alterar o panorama descrito na inicial, notadamente considerando que o acidente não decorreu de caso fortuito ou de força maior. E todo evidente que o excesso de luminosidade que teria afetado a escorreta direção de seu preposto não se adequa à nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade.

Como dito anteriormente, a responsabilidade incidente à hipótese em estudo, envolvida concessionária de serviço público (prestadora de transporte público), é objetiva, de modo que a concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que, no caso em contenda, não restaram demonstradas.

A matéria é consolidada em nossos Tribunais:

*“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DAS PARTES. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE PASSAGEIRO EM COLETIVO. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. 1. Ação indenizatória, buscando reparação pelos danos material e moral em razão de lesões ocasionadas quando se encontrava, na condição de passageiro, dentro do coletivo da ré envolvido em acidente. 2. Sentença que condenou a ré ao pagamento de pensão pelo período em que o autor ficou incapacitado (03 dias) e indenização por dano moral, mantida por decisão monocrática. 3. É dever do Relator, como porta-voz do Colegiado, dar pronta solução à espécie recursal, adotando o que lhe autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. **Teoria do risco administrativo. Responsabilidade objetiva** das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, quando o dano experimentado por terceiro decorre de conduta de seus agentes no exercício da atividade administrativa. 5. Fatos que restaram incontroversos diante do cotejo probatório (boletim de atendimento, registro de ocorrência e laudo pericial). Cláusula de incolumidade. 6. Dano moral caracterizado. Ofensa à integridade corporal do autor, no sentimento de dor, medo e vulnerabilidade experimentados pelo apelado. Manutenção do quantum fixado, posto que em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 7. Recurso improvido.”* (TJ-RJ - APL: 00275152920108190204 RJ 0027515-29.2010.8.19.0204, Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 30/07/2013). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INCOLUMIDADE. QUEDA DENTRO DE ÔNIBUS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO PASSAGEIRO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade do transportador é objetiva, tendo, ainda, a obrigação de conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino. II - Não tendo sido assegurado ao transportado a incolumidade a que estava obrigado, deve o transportador responder pelos danos que lhe foram causados. III - A ofensa à incolumidade física do passageiro, que é um direito da personalidade, enseja indenização por danos morais, ainda que por lesão leve. IV - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. V - Por se tratar de suposto ilícito contratual, o cômputo dos juros de mora inicia-se a partir da citação válida.”(TJ-MG - AC: 10024100287044001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2014). Grifei.

Com efeito, a empresa de transportes deverá responder pelos danos causados ao consumidor transportado através de simples demonstração do nexos causal entre estes danos e o exercício da atividade, independentemente de culpa.

Dito isso, de todo irrelevante, a meu ver, a perquirição a respeito do motivo que levou o ônibus capotar, ensejando lesões aos autores. Tanto faz se o resultado decorreu da luminosidade em excesso, da existência de desnível na pista ou, enfim, qualquer outro motivo. E isso porque a obrigação do transportador não é apenas de meio, mas de fim, incumbindo-lhe garantir a incolumidade física do transportado.

O Código Civil vigente, consolidando a evolução jurídica advinda do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu, em seu art. 734, que *"o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade"*. Sabe-se, lado outro, que, em face da cláusula de incolumidade, tem o transportador uma **obrigação de resultado**, qual seja, conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino.

Sobre o tema, vale conferir a lição de **Sérgio Cavalieri Filho**, *in verbis*: *"(...) Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto (...)"* (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Editora Atlas, 2010.p. 311).

Destarte, restou incontroversa a responsabilidade civil da ré na espécie, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ausência de qualquer excludente ao seu dever de indenizar.

Ressalte-se, ademais, que a incolumidade física do passageiro, ínsita ao contrato de transporte, é direito da personalidade que, violado, ainda por lesão leve, embora no caso dos autos as lesões tenham sido graves, físicas e moralmente, comporta indenização por danos morais, a qual deve ser arcado pela ré.

II.1) Do pedido de indenização por danos morais e estéticos:

Já de saída, muito embora o emérito trabalho desenvolvido pelo causídico, ao dividir em categorias distintas o dano moral e o estético, anoto que perfilho posicionamento jurisprudencial diferente, entendendo-os em um mesmo conceito.

E isso porque a consequência estética da lesão, por afrontar a intimidade da pessoa, deve ser considerada para fins de fixação da verba devida a título de indenização por dano moral, e não ser alçada a uma categoria diversa.

No mesmo sentido é o escólio de **Carlos Roberto Gonçalves** (Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010):

“Para que se caracterize a deformidade, é preciso que haja o dano estético. O que se indeniza, nesse caso, é a tristeza, o vexame, a humilhação, ou seja, o dano moral decorrente da deformidade física. Não se trata, pois, de uma terceira espécie de dano, ao lado do dano material e do dano moral, mas apenas de um aspecto deste.”

Em resumo, no caso em apreço, eventuais deformidades físicas deixadas pelo sinistro ocorrido serão apreciadas para fins de delimitação de eventual dano moral a que seja a parte demandante merecedora, e não em categoria diversa.

Sendo assim, observo que os documentos de fls. 10/18, bem como as fotografias acostadas às fls. 19/20, revelam com uma clareza meridiana a gravidade do acidente de que foram vitimados os autores.

Ademais, os recibos de fls. 21/30 acostados autos, firmados entre a autora e a ré, tratam de despesas médicas, transporte, alimentação, dentre outros, em decorrência dos fatos ocorridos na data de 06/07/2012, com o ônibus de placa JHX 0663, demonstram claramente que houve danos aos autores.

Não bastasse as lesões físicas sofridas, o menor, conforme relatório psicológico de fls. 37/38, realizado dias após o ocorrido, apresentou estresse pós traumático e comportamento aversivo à possibilidade de utilizar o mesmo meio de transporte em que sofreu o acidente. Concluiu a psicóloga que o menor deveria evitar a utilização de transportes terrestres naquele momento, e que deveria ficar em observação para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

investigação de possíveis traumas.

Claro está, portanto, que além das lesões físicas, houve lesões psíquicas aos autores. Não obstante o laudo psicológico acima mencionado referir-se somente ao menor, evidente que sua genitora, além das lesões que lhe acometeram, sofreu ainda abalos com a situação experimentada por seu filho. A mídia acostada à fl. 149 bem demonstra a intensidade da angústia amargurada pelos autores.

O dano moral não reside única e exclusivamente na humilhação ou constrangimento, mas também na ofensa à integridade corporal, no sentimento de dor, medo e vulnerabilidade experimentados pelo suplicante. A integridade física, que é bem jurídico tutelado pelo instituto do dano moral, foi evidentemente vulnerada na hipótese, comportando a devida reparação.

Resta então a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

Conforme leciona **Humberto Theodoro Júnior**, “o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão” (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9).

Vale dizer, nos termos anotados pelo Desembargador **Antônio Rigolin**, “a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau da culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta” (TJSP; Ap. c/ Rev. 589.890-00/1).

A rigor, o critério a ser utilizado deve considerar as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso - sobretudo ao grau de culpa dos demandados -, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular os ofensores a repetir o ato ilícito.

Assim, levando-se em conta a condição econômica das partes, a natureza da lesão (aspecto no qual se apreciam as deformidades físicas decorridas do acidente), a idade e relação entre as vítimas e o **elevado grau de culpa do motorista, entendendo por prudente fixar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores.**

Observe, por oportuno, que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, ex vi da Súmula 326 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Itanhaém
 FORO DE ITANHAÉM
 1ª VARA
 AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III) Da lide secundária:

O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenização em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda.”

Como se sabe, a denunciação à lide com base no direito de regresso pressupõe seja feita em decorrência da lei ou de contrato (art. 70, inc. III do CPC). Isso, não significa, contudo, que do simples fato do deferimento da denunciação da lide tenha que ocorrer a condenação da denunciada pela sentença, até porque a seguradora denunciada responde até o limite do valor entabulado na apólice de seguros, conforme entende a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA. INTERVENÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE À EXECUÇÃO. Desde que possível o ajuizamento da ação de indenização pelo terceiro prejudicado diretamente contra a seguradora, a intervenção voluntária desta na demanda proposta contra o segurado caracteriza assistência litisconsorcial. Logo, tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução do título executivo judicial, sendo responsável pelo seu adimplemento nos limites pactuados na apólice. Recurso não conhecido” (REsp 679.352/PR; Rel. Ministro Castro Filho; Terceira Turma; Julgado em 04/08/2005; DJ 05/09/2005 p. 404) (grifei).

No caso dos autos, a empresa ré mantinha contrato de seguro com a seguradora litisdenunciada (fls. 50), fato esse devidamente reconhecido na contestação de fls. 166/198.

Nesse particular, verifico que a apólice de fls. 198 prevê, dentre outras coberturas, os seguintes limites de indenização pela cobertura de: a) danos materiais e/ou corporais: R\$ 2.742.581,14; b) danos morais: R\$ 140.000,00.

Portanto, os valores objeto da condenação se adequam com tranquilidade à cobertura contratada pela parte ré litisdenunciante, impondo-se, via de consequência, a condenação da seguradora litisdenunciada ao ressarcimento dos valores ainda não devolvidos voluntariamente, os quais deverão ser abatidos em eventual fase de cumprimento de sentença.

De resto, ainda segundo jurisprudência do STJ, cujo entendimento é adotado por este Juízo, sem restrições, a seguradora deverá arcar com o mesmo índice de atualização monetária suportado pelo segurado, ressarcindo-o de todos os ônus decorrentes da condenação judicial imposta, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itanhaém

FORO DE ITANHAÉM

1ª VARA

AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. Tendo a correção monetária a finalidade de garantir ao segurado o recebimento de indenização pelo seu valor monetário real, cabe à seguradora-denunciada reembolsar o segurado-denunciante sob o mesmo critério de atualização com que este foi responsabilizado (correção monetária a contar da data de elaboração do orçamento). Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (STJ; RESP 145345/SP; Relator Min. Barros Monteiro; J. 25.11.1997).

Por fim, observo que *"não tendo havido resistência à denúncia da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante"* (STJ - AgRg no Ag nº 1.226.809/MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; J. 02/12/2010).

IV) Da parte dispositiva:

IV.1) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos veiculados na ação de indenização promovida por **LUCAS SILVA DOS ANJOS** e **GIOVANA APARECIDA SILVA DOS ANJOS** em face de **REAL EXPRESSO LTDA.**, partes já devidamente qualificadas, resolvendo assim o mérito da lide, *ex vi* do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consequência:

a) CONDENO a demandada ao pagamento de indenização por danos morais (nestes abrangidos a face estética) fixada em **R\$ 60.000,00, R\$ 30.000,00 para cada parte.**

Tal importância será corrigida monetariamente desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, *ex vi* da Súmula 362 do STJ, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora a partir do acidente (24/03/2012), *ex vi* o art 398 do Código Civil, no patamar de 1% ao mês.

Faculto, todavia, a possibilidade de a demandada compensar com tal montante eventuais importâncias recebidas pelos autores a título de seguro DPVAT.

b) Porquanto sucumbente, **CONDENO** a parte perdedora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% do valor total da condenação, sobre os quais incidirão correção e juros legais. Tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora e do tempo exigido, *ex vi* do § 3º do art. 20 do CPC.

IV.2) Quanto à **LIDE SECUNDÁRIA (DENUNCIÇÃO DA LIDE)**, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nela constante, para **CONDENAR** a ré litisdenunciada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Itanhaém
 FORO DE ITANHAÉM
 1ª VARA
 AVENIDA RUI BARBOSA, 867, ITANHAEM-SP - CEP 11740-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS ao ressarcimento da indenização imposta à ré na ação principal, referentes aos danos morais, até os limites da apólice, cujas quantias deverão ser apuradas pelas partes por simples cálculos aritméticos na fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

Descabidas as verbas sucumbenciais, nos termos do fundamentado acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o Ministério Público.**

Transitada em julgado, i-se a parte autora para juntada do *quantum debeatur*, no prazo de 05 dias; no silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Itanhaém, 28 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**